Nº 03

APROVADO
Em, 20/12/23
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 307/2023

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: Desafeta e autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar alienação, permuta, doação de bens imóveis, nos termos dos arts. 34 a 36 e 42 a 43 da Lei Municipal no 3.293/1983 e do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Salvador e dá outras providências.

O Vereador Kiki Bispo no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Art.195, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, vem apresentar emenda ao PLE 307/2023, conforme dispositivos abaixo e justificativa em anexo.

Emenda Modificativa 02:

Art. XX Altere-se a redação do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº xx/2023, para esclarecer o texto normativo proposto, nos seguintes termos:

> "Art. 2º. A alienação de imóveis do Município de Salvador, bem como aqueles integrantes do patrimônio dos Órgãos e Entidades da sua Administração Direta e Indireta será realizada mediante licitação, observadas as disposições da Lei Federal que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange as seguintes condições:
>
> I. os editais de licitação poderão assegurar direito de preferência aqueles que, na data da publicação desta Lei, já possuíam de boa-fé os imóveis relacionados no Anexo I desta Lei;
>
> II. as atividades a serem implementadas nas áreas dispostas no Anexo I desta Lei deverão obedecer a destinação específica prevista no edital de licitação e deverão observar o disposto no §2º do art. 1º desta Lei, tendo como fundamento normas próprias de uso e ocupação do solo, previstas na Lei Municipal nº 9.148, de 8 de setembro de 2016;
>
> III. o licitante cuja proposta seja a vencedora pagará, imediatamente após o encerramento do certame, o sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder o valor

correspondente ao sinal;

IV. as demais condições e situações serão previstas em edital.

§ 1º Na hipótese de licitação deserta ou fracassada, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar segunda licitação com desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor licitado.

§ 2º Na hipótese de licitação deserta ou fracassada por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor licitado.

Art.2º Ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

Sala das Sessões, de dezembro o de 2023.

Kiki Bispo

Líder de Governo

JUSTIFICATIVA

A nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, entre as hipóteses que fundamentam os procedimentos licitatórios, a modalidade de licitação leilão para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

A referida modalidade possui previsão nos artigos 76 e 31, da Lei nº 14.133/2021, supracitada, conforme trecho destacado a seguir.

> *"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...)"*

Diante do exposto, busca-se, com essa emenda modificativa, impulsionar a administração pública municipal a se adequar aos dispositivos legais aplicáveis ao novo ordenamento jurídico, em vigor, acerca das Licitações e Contratos Administrativos, previstos na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por ser de elevada importância.

Sala das Sessões, de dezembro o de 2023.

Kiki Bispo
Líder de Governo